



**PARECER Nº** 1827/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.039959/2014-94  
**INTERESSADO:** AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.039959/2014-94, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 0029298, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 658139160.

2. O Auto de Infração nº 001941/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 30/12/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 16/08/2012

Hora: 13:04

Local: SWPI (Parintins-AM)

Descrição da ementa: Permitir que se opere aeronave contrariando o previsto nas informações contidas nas publicações de informações aeronáuticas e demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo

Descrição da infração: Autorizou operação de pouso no aeroporto de Parintins/AM (SWPI) que se encontrava sob o NOTAM G1417/2012 válido até 06 de novembro de 2012, os voos efetuados para a cidade de Parintins (SWPI) possuíam uma ressalva para a ocorrência de voos a serviço de malotes do Banco do Brasil, que só estariam autorizados para um voo por semana, conforme consta no referido NOTAM em sua alínea E. Mediante cópias de diários de bordo solicitadas junto a empresa, constatou-se que foram efetuadas operações na referida localidade nas datas de 14, 15, 16, 17, 20 e 21/08/2012, desconsiderando e desobedecendo assim o NOTAM em vigor.

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 13711, de 25/10/2012 (fls. 2 a 5), a fiscalização registra que realizou inspeção de verificação na base principal de operações da empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda., após ocorrência de incidente grave com a aeronave PP-ITZ. Durante a inspeção, foi verificado, mediante análise de diários de bordo, que foram efetuadas operações em SWPI em desacordo com o NOTAM em vigor.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Memorando nº 1520/2012/GTSA/GOPS/SIA, informando restrições em SWPI a partir de 18/9/2010 e publicação do NOTAM G1417/2012 em 8/8/2012, com validade até 6/11/2012 (fls. 6);

4.2. Controle de chegada e partida de aeronaves, registrando pouso da aeronave PT-RBK em 16/8/2012 às 12h13min, transportando malote do Banco do Brasil (fls. 7);

4.3. NOTAM G1417/2012 (fls. 8); e

4.4. Página nº 013656 do Diário de Bordo da aeronave PT-RBK de 16/8/2012 (fls. 9).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 7/4/2014 (fls. 10), o Autuado protocolou defesa em 14/4/2014 (fls. 11 a 25), na qual alega que, no processo nº 7835-28.2010.4.01.3200, movido pelo MPF em face do Município de Parintins, teria recebido em 14/1/2011 decisão liminar autorizando o Banco do Brasil S.A. a realizar um voo diurno semanal por intermédio de sua transportadora de valores no Aeroporto de Parintins. Prossegue narrando que, em 10/5/2011, a decisão teria sido alterada para

autorizar atividades de pouso e decolagem, diurnas e noturnas, em Aeródromo Júlio Belém. Em agosto de 2011, teria sido proferida sentença voltando a proibir os voos diurnos, exceto em condições especiais. Em 16/6/2012, o juízo teria novamente autorizado pousos e decolagens a qualquer hora, sem restrições, desde que observadas as condições de trafegabilidade e segurança aérea. Esta decisão teria sido confirmada em definitivo em 24/4/2013. Conclui assim que o NOTAM faria referência a uma decisão judicial não mais vigente. Alega ainda que teria transportado malotes destinados aos bancos do sistema FEBRABAN e não para o Banco do Brasil. Argumenta que a FEBRABAN estaria equiparada a órgão da administração pública indireta.

6. O Interessado traz aos autos:

6.1. Decisão proferida em 11/5/2011 na Ação Civil Pública 7835-28.2010.4.01.3200, impetrada pelo MPF em face do Município de Parintins e do Estado do Amazonas, autorizando atividades de pouso e decolagem diurnas e noturnas no Aeródromo Júlio Belém (fls. 26); e

6.2. Decisão proferida em 14/1/2011 na Ação Civil Pública 7835-28.2010.4.01.3200, autorizando o Banco do Brasil S.A. a realizar um voo diurno semanal no Aeroporto de Parintins (fls. 27 a 29).

7. Em 26/6/2015 (fls. 38), a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "e" do inciso III do art. 302, c/c item 91.102(a) do RBHA 91 e realizar diligência à GTPO-RJ/SPO, para promover a notificação do Interessado, diante de incorreção no código de ementa usado no Auto de Infração.

8. No Relatório de Fiscalização nº 000676/2015, de 25/09/2015 (fls. 40), a fiscalização registra que o Interessado autorizou operação de pouso no Aeroporto de Parintins (SWPI) em desacordo com o NOTAM G1417/2012.

9. Notificado da convalidação em 7/1/2016 (fls. 45), o Interessado solicitou, em 18/1/2016, desconto de cinquenta por cento (fls. 43).

10. Em 26/2/2016 (fls. 46), o desconto foi concedido.

11. Em 14/7/2016 (fls. 57), diante do inadimplemento do crédito, foi cancelado o desconto, decisão da qual o Interessado foi notificado em 17/8/2016 (fls. 62).

12. Em 22/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0029302).

13. Em 24/10/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – SEI 0059052 e SEI 0105490.

14. Tendo tomado conhecimento da decisão em 16/12/2016 (SEI 0359702), o Interessado apresentou recurso em 23/12/2016 (SEI 0301043), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

15. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e aponta suposta falha formal por ausência de assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto no Auto de Infração.

15.1. Tempestividade do recurso certificada em 16/8/2017 – SEI 0963208.

16. Em Despacho de 18/7/2018 (SEI 1942078), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.

17. É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

18. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 10), apresentando sua defesa (fls. 11 a 25). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 45). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0359702), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0301043), conforme

Certidão SEI 0963208.

19. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

21. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

22. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, traz regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

23. Em seu item 91.102, o RBHA 91 apresenta regras gerais pertinentes ao voo:

RBHA 91

91.102 - Regras gerais

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

24. Conforme os autos, o Autuado operou voo de transporte de valores em frequência superior à permitida em SWPI, descumprindo o NOTAM G1417/2012. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

25. Em defesa (fls. 11 a 25), o Interessado alega que, no processo nº 7835-28.2010.4.01.3200, movido pelo MPF em face do Município de Parintins, teria recebido em 14/01/2011 decisão liminar autorizando o Banco do Brasil S.A. a realizar um voo diurno semanal por intermédio de sua transportadora de valores no Aeroporto de Parintins. Prossegue narrando que, em 10/05/2011, a decisão teria sido alterada para autorizar atividades de pouso e decolagem, diurnas e noturnas, em Aeródromo Júlio Belém. Em agosto de 2011, teria sido proferida sentença voltando a proibir os voos diurnos, exceto em condições especiais. Em 16/06/2012, o juízo teria novamente autorizado pousos e decolagens a

qualquer hora, sem restrições, desde que observadas as condições de trafegabilidade e segurança aérea. Esta decisão teria sido confirmada em definitivo em 24/04/2013. Conclui assim que o NOTAM faria referência a uma decisão judicial não mais vigente. Alega ainda que teria transportado malotes destinados aos bancos do sistema FEBRABAN e não para o Banco do Brasil. Argumenta que a FEBRABAN estaria equiparada a órgão da administração pública indireta.

26. Em sede recursal (SEI 0301043), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e aponta suposta falha formal por ausência de assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto no Auto de Infração.

27. De fato, conforme argumenta o Interessado, a decisão judicial que deu origem ao NOTAM G1417/2012 foi modificada posteriormente. No entanto, o NOTAM permaneceu em vigor e não é dado ao Recorrente o poder de decidir descumprir o NOTAM caso conclua que este não deveria mais estar em vigor. No caso em tela, ao identificar descompasso entre o NOTAM e a Ação Civil Pública em andamento, a conduta correta seria notificar a autoridade competente para que alterasse o NOTAM conforme necessário, obedecendo o documento assim como exigido pelo parágrafo 91.102(a) do RBHA 91.

28. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

29. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/8/2012, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1995214), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa (SIGEC) 648877153, 648878151 e 648879150. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

36. Dada a ausência de circunstância atenuante ou agravante aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

#### V - CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2018, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2268767** e o código CRC **45BDC043**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2096/2018**

PROCESSO Nº 00065.039959/2014-94  
INTERESSADO: Amazonaves Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 27 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/10/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001941/2013 – *Permitir operação de aeronave em SWPI em 16/08/2012 às 13h04min contrariando NOTAM G1417/2012*, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1827/2018/ASJIN - SEI 2268767**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA.** e **MANTER** a multa aplicada no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001941/2013, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c parágrafo 91.102(a) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.039959/2014-94 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 658139160.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2268909** e o código CRC **BE9FB759**.